



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 129 /2012  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
207ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/11/2011  
PROCESSO Nº 1/1094/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000465  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
AUTUANTE: ELTON V. F. DIOGO  
MATRÍCULA: 497.736-1-2  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – TRANSFERÊNCIA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE COM DESTAQUE DO ICMS.** Recurso oficial conhecido e provido. Modificada a decisão de nulidade proferida em primeira instância em razão da análise de mérito, nos termos do art. 53, parágrafo 11 do Decreto 25.468/99. Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da inexistência de inidoneidade nos documentos fiscais relacionados, por absoluta falta de previsão legal, conforme rol taxativo do art. 131 do Decreto 24.569/97. Modificada a decisão exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer adotado pela PGE.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PREST. OU UTILIZACAO DE SERVICO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

AS NOTAS FISCAIS N. 2351 E 2357 EMITIDAS PELA AUTUADA CONTRA A SUA FILIAL NO RN CONSTA DESTAQUE DO ICMS COM ALÍQUOTA DE 12% EM OPERAÇÃO DE TRANSF. DE IMOBILIZADO, ONDE A OPERAÇÃO DEVERIA ESTAR SEM DESTAQUE DO ICMS. TORNANDO AS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, MOTIVO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 8.109,00
Multa	R\$ 14.310,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 22.419,00</b>

Dispositivos infringidos: Artigos 1º, 2º, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c" e 21, inciso III todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/2003.

Instruem os autos: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 019/2010 (fls. 03); Termo de Declaração de Depositário Fiel (fls. 04); Cópias dos DANFES (fls. 05 a 08); via do Aviso de Recebimento (fls. 10); Termo de Revelia (fls. 11).

O contribuinte impugnou o lançamento após apresentar pedido de prorrogação do prazo, conforme se infere às fls. 22 a 28.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração em face da falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadorias, nos termos do artigo 831, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97 (fls. 40 a 44). Recurso de Ofício.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 452/2011 (fls. 49 a 52) opinou no sentido de reformar a decisão de primeira instância para declarar a improcedência em face da não constatação das hipóteses legais de inidoneidade dos documentos fiscais, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O lançamento tributário realizado no presente auto de infração decorre da acusação de remessa de bens do ativo permanente através de documentos fiscais inidôneos em razão do destaque de ICMS no corpo das Notas Fiscais.

Preliminarmente, não obstante a declaração de nulidade proferida em primeira instância, a 2ª Câmara de Julgamento decidiu promover a análise de mérito considerando a manifesta improcedência do feito fiscal, nos termos do artigo 53, parágrafo 11 do Decreto 25.468/99 (Regulamento do Processo Administrativo Tributário), *in verbis*:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

**§ 11 Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.”** (grifos acrescentados)

Quanto ao mérito, é manifesta a improcedência do presente auto de infração, haja vista que os documentos fiscais que determinaram a lavratura do presente auto de infração não podem ser considerados inidôneos por absoluta falta de previsão legal.

Isto porque, considerando que o rol das circunstâncias que determinam a inidoneidade dos documentos fiscais é taxativo e que referidos motivos estão contemplados no art. 131 do Decreto 24.569/97 (Regulamento do ICMS), conforme abaixo transcrito:

“Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II – não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V – seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

VI – não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII – emitido:

- a) após expirado o prazo de validade;
- b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;
- c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII – sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX – o documento fiscal que não contiver o selo fiscal de autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado.

X – (DERROGADO)

XI – acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).”

Neste sentido, vale destacar a seguinte passagem extraída do Parecer nº 452/2011 da Consultoria Tributária (fls. 49 a 52 dos autos), que passamos a transcrever:

“Da leitura do dispositivo supra, vê-se que não se inclui nas hipóteses acima listadas o fato alegado pela autoridade fiscal como ensejador das inidoneidade das notas fiscais eletrônicas – destaque do ICMS, à alíquota de 12% em operação interestadual de transferência de bens do ativo imobilizado.

De fato, não é qualquer imperfeição ou erro de preenchimento do documento fiscal que o torna inidôneo. É imprescindível que o vício torne o documento fiscal impróprio para registrar a



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

operação, omitindo ou dificultando o entendimento dos elementos fundamentais das operações relativas ao ICMS.”

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para, modificar a decisão de nulidade proferida em primeira instância e no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para modificar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 17 de fevereiro de 2012.

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
Presidente

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
Conselheira

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
Conselheiro

  
**Antonio Gilson Aragão de Carvalho**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Conselheiro

  
**Sandra Afraes Rocha**  
Conselheira

  
**Samuel Aragão Silva**  
Conselheiro Relator

  
**Antonio Luis do Nascimento Neto**  
Conselheiro

  
**Sebastião Almeida Araújo**  
Conselheiro

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
Procurador do Estado